



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA

Criado pela Lei Municipal nº 3168, de 14 de novembro de 1989.

Rua Alameda Antofagasta, 77 sala 501 - Telefone: 3174.1511 opção

conselhomunicipal@edu.santamaria.rs.gov.br

Resolução CMESM N° 50 de 12 de junho de 2025.

Define Diretrizes para a oferta da Educação em Tempo Integral nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Maria - RS

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições conforme o disposto no artigo 11 da Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Municipal nº 3.168/89, de 14 de novembro de 1989; resolve:

CONSIDERANDO

- os Artigos 205, 206 e 208 da Constituição Federal;
- os Artigos 53, 54 e 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);
- a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023 que institui o Programa Escola em Tempo Integral;
- a Meta 6 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE;
- a Meta 6 da Lei nº 6001, de 18 de agosto de 2015, que estabelece o Plano Municipal de Educação e dá outras providências.
- o Decreto Executivo Municipal nº 45, de 7 de maio de 2025, que Institui a oferta da Educação Integral em Tempo Integral nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Maria/RS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Entende-se por Educação em Tempo Integral (ETI) a ampliação da jornada diária escolar, com o objetivo de ampliar as oportunidades de aprendizagem das crianças e dos estudantes e diminuir as desigualdades sociais.

Art. 2º Entende-se a Educação Integral (EI) como o pleno desenvolvimento da criança e do estudante, preparando-o para a vida, levando em conta sua dimensão intelectual, emocional, físico-motora, cultural e social. A EI é a concepção pedagógica utilizada na Educação em Tempo Integral.

Art. 3º A Educação em Tempo Integral visa às múltiplas oportunidades de aprendizagem, por meio da ampliação do acesso à cultura, arte, esporte, ciência e tecnologia.

Art. 4º A Educação em Tempo Integral tem por finalidades:

§1º - ampliar a jornada escolar das crianças e dos estudantes e as suas oportunidades de experiências para o aprendizado nas diferentes modalidades de ensino;

§2º - aumentar a proficiência relativa às competências e habilidades correspondentes a cada área do conhecimento, com ênfase na Língua Portuguesa e na Matemática;

§3º - reduzir a reprovação e a evasão escolar;

§4º - ampliar as possibilidades de desenvolvimento dos campos de experiências das crianças da Educação Infantil;

§5º - promover o pleno desenvolvimento das múltiplas dimensões da infância, adolescência e juventude, considerando aspectos sociais, culturais, emocionais, intelectuais e congêneres;

§6º - fomentar o diálogo entre o poder público, a comunidade escolar e a sociedade civil;

§7º - incentivar a construção de currículos para a Educação em Tempo Integral que contemple a inclusão e a promoção da diversidade, em toda a sua concepção e prática, considerando especialmente as questões inerentes à educação para as relações étnico-raciais, às múltiplas manifestações culturais e identitárias.

Art. 5º Considera-se a vulnerabilidade socioeconômica o critério para a definição de prioridades, no que tange à Educação em Tempo Integral, visando contribuir para o combate às desigualdades, o direito à proteção e inclusão das crianças, adolescentes e jovens;

Art. 6º Considera-se a ampliação da jornada na Educação em Tempo Integral o período, em que as crianças e os estudantes permanecem sob a responsabilidade da escola, igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, preferencialmente atingindo 9h diárias, somando um total mínimo de 35 (trinta e cinco) horas semanais, cumprindo os 200 dias letivos e o mínimo de 1400 horas anuais.

Art. 7º A oferta da Educação em Tempo Integral poderá ocorrer na totalidade das turmas de cada escola ou em turmas específicas.

Parágrafo único. A implementação da Educação em Tempo Integral dar-se-á de forma gradativa, observando o alcance das finalidades a que se propõe, às especificidades de cada comunidade escolar e de cada modalidade de ensino, além das condições financeiras, de infraestrutura e recursos humanos para sua plena implementação.

Art. 8º A definição dos trâmites necessários para implementação da Educação em Tempo Integral é de responsabilidade da Secretaria de Município da Educação, mediante a avaliação e a aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: Implementada a Educação em Tempo Integral, o Conselho Municipal de Educação - CME fará o acompanhamento, formalizando à Secretaria de Município da Educação suas considerações, com o objetivo de contribuir para o pleno alcance das finalidades estabelecidas.

Art. 9º Na proposta para implementação da Educação em Tempo Integral deverá constar:

§1º o planejamento técnico visando diversas dimensões formativas que atuam para o desenvolvimento integral das crianças e estudantes;

§2º a escuta ativa das comunidades, documentada por meio de pesquisa, ata de reuniões, entrevistas, diário de observações, relatórios pedagógicos, entre outros mecanismos de registro;

§3º a oferta de apoio técnico e financeiro previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA;

§4º a oferta de um currículo integrador e contextualizado que coloque as crianças e estudantes na centralidade dos processos educativos.

Art. 10 O currículo da Educação em Tempo Integral será constituído considerando:

§1º a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, Referencial Curricular Gaúcho - RCG e Documento Orientador Curricular - DOC do Território de Santa Maria/RS;

§2º o conteúdo curricular específico, considerando as particularidades de cada escola e de sua comunidade, no que tange às atividades diferenciadas a serem oferecidas às crianças e aos estudantes, visando a ampliação de seu repertório cultural, no conjunto da carga horária de permanência no ambiente escolar ou de instituição vinculada à proposta.

Parágrafo único: O projeto de Educação em Tempo Integral e, por conseguinte, o currículo trabalhado, está baseado em uma proposta pedagógica na qual todos os elementos constitutivos são relevantes para o desenvolvimento integral das crianças e dos estudantes. A proposta, impreterivelmente, ficará registrada no Projeto Político Pedagógico da respectiva escola.

Art. 11 É atribuição da Secretaria de Município da Educação:

§1º fixar diretrizes relativas às ações específicas da Educação em Tempo Integral;

§2º realizar formações sistemáticas e específicas às finalidades da Educação em Tempo Integral para os professores, gestores escolares e todos os envolvidos na proposta que atuam na escola;

§3º fomentar a construção, implantação e consolidação de políticas públicas de Educação em Tempo Integral no Município;

§4º acompanhar a execução das propostas pedagógicas de Educação em Tempo Integral desenvolvidos pelas escolas;

§5º articular com a sociedade civil parcerias para o desenvolvimento das propostas de atividades para integrar os currículos de Educação em Tempo Integral;

§6º promover ações de monitoramento e avaliação de resultados trimestrais, a serem definidas conforme planejamento específico;

§7º acompanhar estrategicamente a implantação, o desenvolvimento e a expansão da oferta de Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino;

§8º monitorar resultados de proficiência obtidos nas avaliações externas e internas, buscando elevar a qualidade do ensino;

§9º viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação do espaço físico das escolas, a fim de garantir locais apropriados para o desenvolvimento das atividades da Educação em Tempo Integral;

§10º prover o financiamento para as escolas que ofertam a Educação em Tempo Integral, considerando as necessidades relativas a materiais pedagógicos, infraestrutura, alimentação, transporte escolar e demais demandas relacionadas à ampliação da jornada diária;

§11º garantir o quadro de professores, priorizando a carga horária de 40 horas semanais, além de funcionários e demais profissionais para o funcionamento da escola com a jornada ampliada;

§12º designar um profissional com carga horária de 40 horas para coordenar a proposta de Educação em Tempo Integral na escola;

§13º instituir o Comitê Gestor das Políticas de Educação em Tempo Integral, com a responsabilidade de organizar, gerir e acompanhar as ações voltadas à Educação em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino.

§14º articular entre a família e a escola, a flexibilização do atendimento de jornada escolar para crianças e estudantes com deficiência ou outra condição atípica.

Art. 12 É atribuição das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral:

§1º garantir que os processos de ensino e de aprendizagem sejam efetivados nas escolas, conforme diretrizes e orientações da Secretaria de Município da Educação e da legislação vigente;

§2º oportunizar formação continuada para toda a equipe de profissionais da escola, na busca de aprimoramento e avanço nos processos de ensino e de aprendizagem;

§3º cumprir e fazer cumprir disposições legais, bem como orientações para a oferta de Educação em Tempo Integral;

§4º elaborar o currículo para a Educação em Tempo Integral, que considere crianças e estudantes como o centro do processo de aprendizagem;

§5º definir instrumentos para monitorar e avaliar os resultados da implementação da proposta de Educação em Tempo Integral na escola;

§6º inserir o currículo e o sistema avaliativo da Educação em Tempo Integral no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar;

§7º monitorar a frequência das crianças e estudantes no conjunto das atividades relacionadas à Educação em Tempo Integral;

§8º organizar o uso do espaço físico da escola para o profícuo aproveitamento nas atividades relacionadas à Educação em Tempo Integral;

§9º realizar a gestão da escola de forma participativa, cooperativa e transparente, com procedimentos que garantam a efetiva atuação e colaboração da comunidade escolar no desenvolvimento da proposta de Educação em Tempo Integral.

Art. 13 A oferta de atividades integrantes nos currículos das Escolas em Tempo Integral pode ser realizada, em parte da carga horária, com instituições parceiras por intermédio de convênios, contratação de serviços e termos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais e congêneres.

§ 1º As atividades realizadas em parcerias podem ser desenvolvidas tanto dentro da escola, quanto em outros espaços físicos, desde que sejam formalizadas por meio de instrumentos devidamente regulamentados;

§ 2º As instituições parceiras, que desenvolverem atividades externas nas Escolas em Tempo Integral, deverão, impreterivelmente, estar com seu alvará de localização e funcionamento válido;

§ 3º Os contratos com as instituições parceiras, que desenvolverem atividades externas nas Escolas em Tempo Integral, deverão prever situações de (co)responsabilidade quando envolvem transporte e deslocamento, para a segurança das crianças e estudantes;

§ 4º As atividades realizadas em parcerias, devem priorizar a interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade, promovendo a articulação entre os distintos elementos componentes do currículo da escola;

§ 5º As parcerias com instituições da sociedade civil ou poder público, no sentido de viabilizar a oferta de Educação em Tempo Integral, deverão estar plenamente articuladas com as escolas, considerando que o projeto a ser elaborado e executado consiste em uma proposta pedagógica integralizada;

§ 6º Toda proposta de Educação em Tempo Integral, com atividades externas ou internas, contemplando a totalidade ou a parcialidade da escola, deverá ser submetida à apreciação e autorização do Comitê Gestor das Políticas de Educação em Tempo Integral da Secretaria de Município da Educação e suas instâncias, para posterior autorização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 14 A criança ou estudante matriculado em turma com atendimento em tempo integral deve apresentar frequência na integralidade da carga horária ofertada, sem distinção entre os turnos de atendimento ou o tipo de atividade ofertada, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único: Os casos de crianças ou estudantes infrequentes à Educação em Tempo Integral serão encaminhados ao processo de busca ativa.

Aprovada por unanimidade em reunião do colegiado no dia 12 de junho de 2025.

Santa Maria, 12 de junho de 2025.

Silvana Lúcia Costabeber Guerino
Presidente do CMESM